

<b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b>
--

Acórdão: 15.691/02/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010107598-67  
Impugnante: Verpack Indústria e Comércio Ltda (Coob.)  
Autuado: Claudinei Ferreira Lima  
PTA/AI: 02.000202552-48  
CPF: 056.306.218-58  
Inscrição Estadual: 261.737022.0080 (Coob.)  
Origem: AF/Postos Fiscais  
Rito: Sumário

---

***EMENTA***

**MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO - BOBINA DE PLÁSTICO. Constatada divergência entre a mercadoria transportada e a constante dos documentos fiscais que acompanhavam o transporte, ensejando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, em relação à diferença, nos termos do inciso III, artigo 149, RICMS/96. Alegações da Impugnante insuficientes para elidir as exigências fiscais. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.**

---

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre transporte desacoberto de 5.253 kg de bobinas de plástico. A constatação se deu através de pesagem da mercadoria em confronto com as quantidades discriminadas nas notas fiscais 000542 e 000544, ambas de 03.01.2002, emitidas pela Coobrigada, acarretando autuação em relação à diferença.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 27/34, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 38/40.

**DECISÃO**

**DA PRELIMINAR**

A Impugnante propõe pedido de prova pericial no intuito de tentar descaracterizar o trabalho fiscal com a alegação de que não foram levados em conta, na pesagem da mercadoria, objeto da autuação em questão, os *pallets* utilizados no transporte da mesma.

Verifica-se desnecessária tal providência uma vez que, por ocasião da pesagem do veículo, junto com a mercadoria, os próprios sujeitos passivos não fizeram qualquer reclamação neste sentido, corroborando e ratificando todos os atos administrativos realizados pelo Fisco.

O Fisco promoveu a pesagem da mercadoria sob o acompanhamento do Autuado, Claudinei Ferreira Lima, que assinou o formulário *Contagem Física de Mercadoria em Trânsito* sem qualquer observação com relação à compensação do peso de acessórios.

A Impugnante, Coobrigada, por sua vez, recebeu em depósito 5.253 kg de bobinas, também sem qualquer questionamento referente à quantidade de mercadoria.

Dessa forma, verifica-se que o pedido de prova pericial vai contra as próprias provas documentais constantes do autos, nas quais os sujeitos passivos ratificam os procedimentos fiscais realizados pelo Fisco.

Nesse sentido, indefere-se o pedido de prova pericial, com os argumentos acima expostos, por desnecessária para o deslinde da questão.

**DO MÉRITO**

Cuida o caso em tela de imputação fiscal de transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal, motivada pelo confronto entre a mercadoria efetivamente transportada, considerando-se pesagem realizada, e a discriminada nas notas fiscais 000542 e 000544, ambas de 03.01.2002, emitidas pela Coobrigada.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75.

O trabalho fiscal encontra-se alicerçado no inciso III, artigo 149, do RICMS/96.

**Art. 149** - Considera-se **desacobertada**, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - II -

III - **em que a quantidade**, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada. (Grifado)

Nesse sentido, verifica-se que a ocorrência fiscal é meramente fática. A pesagem da mercadoria constatou que haviam no veículo 11.500 kg de bobinas de plástico, sendo que as notas fiscais discriminavam, juntas, um total de 6.247 kg. Desta forma, constatou-se uma diferença de 5.253 kg de bobinas sem cobertura fiscal.

A Coobrigada, em sede de Impugnação, sustenta que não foi levado em conta o peso dos *pallets*, embalagem para transporte, na imputação em questão.

Não obstante, percebe-se não coerente tal argumento. O Fisco alega que levou em consideração o peso de acessórios, como corda, lonas, *pallets* e tanque cheio.

Por sua vez, o Autuado, Claudinei Ferreira Lima, acompanhou a pesagem da mercadoria, assinou o formulário *Contagem Física de Mercadoria em Trânsito* (fls. 07) sem qualquer observação pertinente à alegação da Coobrigada.

A própria Coobrigada, às fls. 06, verso, assumiu a responsabilidade como depositária de 5.253 kg de bobinas, não questionando, no momento, que estaria ficando como depositária de quantidade menor de mercadoria.

Em assim sendo, considerando-se a concordância dos sujeitos passivos com os atos administrativo-fiscais levados a efeito pelo Fisco, incoerente, pois, qualquer alegação da Coobrigada no sentido de descaracterizar as exigências fiscais.

Verifica-se, pois, de todo o acima exposto, que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia formulado pela Impugnante. No mérito, por maioria de votos, julgou-se procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Thadeu Leão Pereira (Revisor) que o julgava improcedente, com fulcro no artigo 112, II do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários e do vencido, o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões.

**Sala das Sessões, 16/10/02.**

**Aparecida Gontijo Sampaio  
Presidenta**

**Edwaldo Pereira de Salles  
Relator**